



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0021954-32.2010.815.0011

RELATOR : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Dell Computadores Ltda

ADVOGADO : Urbano Vitalino de Melo Neto

EMBARGADO : Inaudete Amorim

ADVOGADO : Péricles de Moraes Gomes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Correção monetária e juros – Análise – Acolhimento parcial.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Constatada a omissão apontada no acórdão, impõe-se supri-la.

- Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no “*decisum*” é pressuposto para que o recurso seja acolhido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.187 .

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DELL COMPUTADORES LTDA**, contra os termos do acórdão de fls. 150/159, o qual negou provimento à apelação, mantendo a decisão de primeiro grau de fls. 182/187, que julgou procedente os pedidos formulados pela autora, condenando a empresa ré a pagar indenização por danos morais e materiais.

Com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de omissão, sustentando ausência de fixação de juros e correção monetária na condenação do dano material. Sustentou, ainda, a duplicidade de arbitramento de juros de mora e legais na condenação de dano moral.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 183/185.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão

ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, requereu o embargante que fosse sanada a omissão do acórdão, para que fosse fixados os juros moratórios e correção monetária do valor da indenização do dano material, e que fosse reformada a sentença, no tocante a condenção por dano moral, para que conste somente os juros moratórios, em 1%(um por cento), contados desde a prolação da sentença.

Joeirando o caderno processual, verifica-se que na decisão embargada, de fato, houve fixação de juros moratórios de 1% (um por cento) e juros legais de 1% (um por cento).

Não podendo haver duplicidade de fixação de juros, mantenho a fixação apenas dos juros moratórios de 1% (um por cento), a contar da citação. Sobre indenização de dano moral, quando se trata de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida, entende a jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSO ANTERIOR PARAREVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. I. **Os juros de mora têm início a partir da citação, por tratar-se de ilícito contratual.** Inaplicável a Súmula 54/STJ. II. Os juros moratórios, à falta de pactuação válida, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, na forma do seu art. 406. III. Recurso especial conhecido e provido em menor extensão. (STJ - REsp: 828148 RS 2006/0069965-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/09/2008, T4 -

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2010)”.
E:

“Direito do Consumidor. Extravio de bagagem. Danos morais reconhecidos. Indenização adequada. Juros de mora a contar da citação. Honorários sucumbenciais reduzidos. Apelação parcialmente provida. 1. O extravio de bagagem causa danos morais. 2. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado à extensão do dano. 3. Em sendo a responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, inclusive, quanto à verba de compensação pelos danos morais. 4. Não se revestindo a causa de maior complexidade, não se justifica a fixação da condenação em 20% da verba condenação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00900782320098190001 RJ 0090078-23.2009.8.19.0001, Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/10/2012, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/07/2013 17:47)”. (Destaquei).

No tocante, aos juros e correção monetária na condenação por danos materiais, fixo em 1% (um por cento) os juros moratórios, a contar do vencimento da parcela que fora descontado indevidamente, e correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo, consoante a Súmula 43, do STJ.

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, fixando, na condenação por danos morais, juros moratórios de 1% (um por cento), a contar da citação, e na condenação por danos materiais, arbitro os juros moratórios de 1% (um por cento), a contar do vencimento da parcela paga indevidamente e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de
2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator